

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.886 - DF (2022/0281711-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : GUSTAVO LUIS ANTUNES DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702
CAMILA ANTUNES DE LIMA - PR072268
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA INFRAESTRUTURA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
DETRAN/SC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CADASTRO DE VEÍCULO. OMISSÃO NA TRAMITAÇÃO E SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Infraestrutura e o Presidente do Detran/SC, em razão de omissão no procedimento administrativo de cadastro de veículo, que se encontra paralisado. Invocando dispositivos da Lei n. 9.784/1999, requer seja determinada a obrigação de fazer para proferir decisão no recurso administrativo do protocolo, no prazo de 10 dias. A segurança foi denegada, sem resolução de mérito.

II - Conheço do pedido de reconsideração como agravo interno, conforme autorizam precedentes desta Corte. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.086.303/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

III - O agravo interno não merece provimento. A competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança originário está constitucionalmente definida e limita-se "[a]os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal."

IV - A hipótese dos autos não se amolda às situações descritas na alínea b do referido dispositivo, uma vez que o ato atacado nesta via está relacionado à omissão perpetrada pelo responsável pelo Ciretran de Porto União/SC.

V - O impetrante – ora agravante – não especifica nos autos, bem como não traz elementos indicativos que demonstrem, de maneira precisa, o ato administrativo atribuível ao Ministro da Infraestrutura, cuja omissão em atuar atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça. A informação de que o processo tramita ou se encontra paralisado no âmbito da Senatran não atrai, de plano, a competência do ministro a cujo ministério referida secretaria esteja vinculada.

Superior Tribunal de Justiça

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28886 - DF (2022/0281711-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : GUSTAVO LUIS ANTUNES DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702
CAMILA ANTUNES DE LIMA - PR072268
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA INFRAESTRUTURA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CADASTRO DE VEÍCULO. OMISSÃO NA TRAMITAÇÃO E SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Infraestrutura e o Presidente do Detran/SC, em razão de omissão no procedimento administrativo de cadastro de veículo, que se encontra paralisado. Invocando dispositivos da Lei n. 9.784/1999, requer seja determinada a obrigação de fazer para proferir decisão no recurso administrativo do protocolo, no prazo de 10 dias. A segurança foi denegada, sem resolução de mérito.

II - Conheço do pedido de reconsideração como agravo interno, conforme autorizam precedentes desta Corte. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.086.303/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

III - O agravo interno não merece provimento. A competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança originário está constitucionalmente definida e limita-se "[a]os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal."

IV - A hipótese dos autos não se amolda às situações descritas na alínea *b* do referido dispositivo, uma vez que o ato atacado nesta via está relacionado à omissão perpetrada pelo responsável pelo Ciretran de Porto União/SC.

V - O impetrante – ora agravante – não especifica nos autos, bem como não traz elementos indicativos que demonstrem, de maneira precisa, o ato administrativo atribuível ao Ministro da Infraestrutura, cuja omissão em atuar atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça. A informação de que o processo tramita ou se encontra paralisado no âmbito da Senatran não atrai, de plano, a competência do ministro a cujo ministério referida secretaria esteja vinculada.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Gustavo Luis Antunes de Lima impetra o presente mandado de segurança contra o Ministro da Infraestrutura e o Presidente do Detran/SC, alegando ter realizado cadastro de veículo em 31/5/2021, e que até então o respectivo procedimento administrativo encontra-se paralisado.

Invocando dispositivos da Lei n. 9.784/1999, requer seja determinada a obrigação de fazer para proferir decisão no recurso administrativo do protocolo, no prazo de 10 dias.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante a manifesta incompetência desta Corte Superior para processar e julgar o *mandamus*, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c arts. 485, IV, do CPC/2015 e 212 do RISTJ, denego o mandado de segurança, sem resolução de mérito. "

Interposto pedido de reconsideração, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entendeu o Ministro que o ato coator é de responsabilidade do CIRETRAN de Porto União/SC, ocorre que não é a realidade.

Como pode ser visto do documento anexo, o responsável pelo processo administrativo no CIRETRAN de Porto União/SC requereu informações sobre o andamento do mencionado processo.

Em resposta, o DETRAN/SC, informou que o processo administrativo encontra-se paralisado no SENATRAN, ou seja, órgão federal diretamente vinculado ao Ministro da Infraestrutura, o que resulta na competência do E. STJ para julgar o presente MS, visto que

o ato coator é de responsabilidade do Ministro da Infraestrutura.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do pedido de reconsideração como agravo interno, conforme autorizam precedentes desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 223 DO CPC. DOENÇA. CAUSÍDICO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado no prazo legal e tenha por finalidade a reforma da decisão monocrática, como ocorreu no presente caso.

Precedente.

2. Conforme entendimento desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.086.303/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

O agravo interno não merece provimento.

A competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança originário está assim constitucionalmente definida:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente;

[...]

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A hipótese dos autos não se amolda às situações descritas na alínea *b* do referido dispositivo, uma vez que o ato atacado nesta via está relacionado à omissão

perpetrada pelo responsável pelo Ciretran de Porto União/SC.

O impetrante – ora agravante – não especifica nos autos, bem como não traz elementos indicativos que demonstrem, de maneira precisa, o ato administrativo atribuível ao Ministro da Infraestrutura, cuja omissão em atuar atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça.

A informação de que o processo tramita ou se encontra paralisado no âmbito da Senatran não atrai, de plano, a competência do ministro a cujo ministério referida secretaria esteja vinculada.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0281711-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no
MS 28.886 / DF

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 09/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO LUIS ANTUNES DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702
CAMILA ANTUNES DE LIMA - PR072268
IMPETRADO : MINISTRO DA INFRAESTRUTURA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GUSTAVO LUIS ANTUNES DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702
CAMILA ANTUNES DE LIMA - PR072268
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA INFRAESTRUTURA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245514741<452944@ 2022/0281711-4 - MS 28886 Petição : 2022/0081996-2 (RCD)